

**\*RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.469, DE 25 DE MAIO DE 2022.**

*Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o acordo de não persecução cível, de forma a regulamentar o disposto no art. 17-B, da Lei nº 8.429/1992.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a atribuição do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988, é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover, em consonância com o art. 129, inciso III, o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público brasileiro implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais;

**CONSIDERANDO** que as Leis nº 13.964/2019 e 14.230/2021 modificaram a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e permitiram expressamente a utilização da consensualidade como forma de solução de conflitos na seara da improbidade administrativa, ao introduzir o acordo de não persecução cível no ordenamento jurídico vigente;

**CONSIDERANDO** que, apesar de a Lei nº 14.230/2021 ter aplicabilidade imediata e trazer balizamentos, o instituto ainda carece de regulamentação suplementar, a fim de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam a eficiência na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da independência funcional assegurada constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0011601.2021-08, instaurado para acompanhar a regulamentação do acordo de não persecução civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

## **R E S O L V E**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Resolução disciplina o acordo de não persecução cível, negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas pela prática de improbidade administrativa, devidamente assistidas por advogado ou defensor público.

**§ 1º** - O acordo de não persecução cível poderá ser proposto, desde que necessário e suficiente para a prevenção e a reprovação do ilícito, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, considerando-se:

**I** - ser mais vantajoso à tutela do bem jurídico que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, entre outros fatores:

- a) o tempo de duração do processo;
- b) a efetividade das sanções aplicáveis;
- c) a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos e de terceiros

envolvidos no ilícito;

d) a personalidade do agente;

e) a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito;

f) o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado.

**II** - constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

**§ 2º** - Quando o membro do Ministério Público não identificar indícios suficientes da existência do ato de improbidade de responsabilidade do agente público ou de terceiro, não será cabível o acordo de não persecução cível.

**§ 3º** - A recusa na celebração do acordo de não persecução cível será fundamentada e deverá constar dos autos do procedimento investigatório ou do processo judicial.

**§ 4º** - A celebração do acordo de não persecução cível não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou criminal pelo mesmo fato, observados os balizamentos da Lei nº 8.429/1992.

**Art. 2º** - O acordo de não persecução cível, além do ressarcimento ao erário e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, contemplará, conforme o caso, a aplicação de uma ou mais sanções cominadas em lei, observado o disposto no art. 10, VI, desta Resolução, bem como as condições necessárias para assegurar a sua efetividade.

**§ 1º** - A vantagem indevida obtida será revertida à pessoa jurídica lesada, ainda que oriunda de agentes privados.

**§ 2º** - A aplicação da sanção a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser afastada, de maneira fundamentada, nas situações em que o beneficiado pelo acordo colaborar com as investigações e o processo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES**

**Art. 3º** - O acordo de não persecução cível pode ser de pura reprimenda ou de colaboração, neste último caso diante da complexidade dos fatos ou da participação de outros envolvidos.

**Art. 4º** - O acordo de pura reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização, mediante aplicação imediata das medidas sancionatórias convencionadas.

**Art. 5º** - O acordo de colaboração visa à obtenção de informações e meios de prova que comprovem o ilícito, sendo que a premiação ajustada fica condicionada à colaboração efetiva e voluntária, com a investigação e com o processo, e desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados:

**I** - identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito;

**II** - localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida.

**Art. 6º** - O acordo de não persecução cível será submetido à homologação judicial, sendo exigida a prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público em se tratando de ajuste extrajudicial.

**§ 1º** - No bojo do acordo deverão ser celebradas as convenções que se fizerem necessárias, com realce para a imediata execução das sanções pactuadas e a extinção do processo com resolução do mérito, em se tratando de acordo celebrado no plano judicial, observadas as peculiaridades de eventual acordo de colaboração.

**§ 2º** - Na hipótese de ser convencionada a suspensão de direitos políticos, nos 10 (dez) dias subsequentes à homologação do acordo, o órgão de execução extrairá as peças necessárias e comunicará à Justiça Eleitoral para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, nos termos do inciso II, do art. 1º e inciso II do art. 6º, da Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

**§ 3º** - Dar-se-á ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que homologar, ou não, o acordo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ACORDO NOS TRIBUNAIS**

**Art. 7º** - O acordo de não persecução cível poderá ser celebrado posteriormente à sentença, presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

**Parágrafo único** - A atribuição para a apreciação de proposta de acordo de não persecução cível, em processos com recursos interpostos para o Tribunal de Justiça, será do Procurador de Justiça com atribuição, e, caso haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 8º** - O Ministério Público cientificará o Relator do caso a respeito da negociação voltada à celebração do acordo, oportunidade em que será postulado que o processo não seja pautado para julgamento.

**Art. 9º** - Caberá ao órgão de execução de primeira instância promover o acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução cível, homologado em instância superior.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONTEÚDO**

**Art. 10** - O acordo formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter o seguinte:

**I** - identificação completa do celebrante, agente público ou terceiro, pessoa física ou jurídica, assim como a indicação da prévia oitiva do ente federativo lesado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992.

**II** - descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

**III** - subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

**IV** - assunção da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;

**V** - quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma do § 3º do art. 17-B da lei nº 8.429/1992, observando-se que o ressarcimento e o perdimento de bens e valores não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão somente sobre a forma, o prazo e o modo de cumprimento da obrigação;

**VI** - previsão de aplicação de uma ou mais sanções cominadas na Lei nº 8.429/1992, observados os limites máximos e mínimos legais, considerados, para definição e fixação de seus patamares, parâmetros e circunstâncias previstos no inciso I do art. 1º desta Resolução, o que pode ser excepcionado em se tratando de consensualidade de colaboração;

**VII** - forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como do ressarcimento do dano e da devolução de bens, direitos e

valores acrescidos ilicitamente;

**VIII** - previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**IX** - garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo;

**X** - compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, partícipes e beneficiários, bem como a localização de bens, direitos e valores e a produção de outras provas, no curso do inquérito civil ou do processo judicial;

**XI** - convenções de natureza material ou processual, tais como renúncia ao direito de interpor recurso; custeio de prova pericial e adiantamento de honorários periciais; comunicação de atos processuais por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens e anuência quanto à utilização de provas colhidas na investigação em outras instâncias de responsabilização;

**XII** - hipóteses de extinção e rescisão do acordo e suas respectivas consequências;

**XIII** - previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à homologação judicial, bem como à prévia aprovação do Conselho Superior quando celebrado no plano extrajudicial;

**XIV** - previsão de que a rescisão do acordo, por responsabilidade do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CELEBRAÇÃO**

**Art. 11** - Caso seja cabível o acordo de não persecução cível, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que deve se fazer acompanhar de advogado ou defensor público.

**§ 1º** - As reuniões e tratativas deverão ser registradas em ata ou em meio digital, e conterão informações sobre a data, o lugar, os participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

**§ 2º** - Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

**§ 3º** - A ausência injustificada, na data e no horário fixados, poderá ser considerada como desinteresse do investigado na celebração do acordo.

**§ 4º** - O procedimento de negociação terá caráter público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou em razão das peculiaridades do caso.

**Art. 12** - O membro do Ministério Público deverá:

I - nos termos do inciso I do § 1º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, cientificar o ente lesado para que se manifeste sobre a celebração do acordo de não persecução cível, principalmente a respeito do montante dos danos a serem reparados, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste;

II - nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, solicitar o pronunciamento do Tribunal de Contas, para que se manifeste a respeito do valor a ser ressarcido.

**Art. 13** - As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do

Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação, observados os balizamentos da Lei nº 8.429/1992.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXTINÇÃO E RESCISÃO**

**Art. 14** - Homologado o acordo de não persecução cível em juízo, será instaurado procedimento administrativo destinado a acompanhar o seu cumprimento.

**Art. 15** - Cumprido integralmente o acordo de não persecução cível, será promovido o arquivamento do procedimento ou requerida a extinção do processo.

**Art. 16** - Em caso de descumprimento do acordo, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de dez dias.

**Art. 17** - Não acolhida a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** - O Ministério Público manterá cadastro dos acordos de não persecução cível celebrados para fins de controle e planejamento institucional.

**Parágrafo único** - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do acordo, o órgão celebrante encaminhará cópia ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania.

**Art. 19** - O órgão de execução com atribuição contará com o apoio da Coordenadoria de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR) para a atuação nas tratativas do acordo de não persecução cível.

**Art. 20** - Fica revogado o § 2º do art. 40 da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018.

**Art. 21** - Na hipótese de conflito entre esta Resolução e ato normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, prevalecerá o estatuído pelo órgão nacional.

**Art. 22** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça

\* Republicada por incorreção no texto original publicado no DOe-MPRJ de 26.05.2022